PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Araraquara

Fundamentação

Processo: 0010032-77.2018.5.15.0006
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: SINDICATO DAS EMPREGADAS E TRABALHADORES DOMESTICOS DE ARARAQUARA E REGIAO e outros

---

1ª Vara do Trabalho de Araraquara - SP

Processo n.º 0010032-77.2018.5.15.0006RTOrd PJe

Aos **sete de maio de dois mil e dezoito**, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, ausentes as partes, a MM. Juíza do Trabalho Substituta, **Dra. Camila Trindade Valio Machado**, proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - PTM ARARAQUARA/SP, qualificado na inicial, ajuizou Ação Civil Pública em face de **1) SINDICATO DAS EMPREGADAS E TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE ARARAQUARA E REGIÃO e 2) MANOEL CLEMENTE FILHO,** pleiteando em síntese a dissolução do sindicato réu, conforme pedidos da inicial. Atribuiu valor à causa de R$20.000,00. Juntou documentos.

Em 18/01/2018 foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, decretando-se a quebra dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático do Sindicato-réu, bem como para incluir, de ofício, o seu representante legal no polo passivo.

O réu apresentou contestação escrita, em que impugnou os pedidos da inicial. Pugnou pela procedência em parte da ação e requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Em audiência foi colhido apenas o depoimento pessoal do réu. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

O autor reiterou o pedido de tutela de urgência quanto a suspensão das atividades do sindicato réu, o que será analisado nesta decisão.

Razões finais escritas pelas partes.

Não conciliados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Aplicação das regras processuais trazidas pela Lei 13.467/2017 no tempo:

Não obstante a eficácia imediata da lei processual, bem como a adoção pelo ordenamento jurídico da Teoria do isolamento dos atos processuais, artigo 14 do CPC, há dispositivos na Lei 13.467/2017 que não podem incidir desde logo, haja vista a natureza híbrida de tais dispositivos, já que embora de natureza de direito processual produzem efeitos no patrimônio material da parte.

Com o ajuizamento, já foram definidas as regras procedimentais aplicáveis ao processo, momento em que a parte afere os custos e riscos da demanda.

Assim, por implicar em ônus para as partes, a alteração deve ser interpretada restritivamente e a fim de evitar a decisão surpresa, as diretrizes relacionadas aos requisitos para a petição inicial (art. 840, §1º), sistema de despesas processuais (incluindo-se honorários advocatícios - art. 791-A - e honorários periciais - art. 790-B) e justiça gratuita (art. 790, §§3º e 4º) só podem ser aplicadas para as ações ajuizadas após a vigência da Lei 13.467, vale dizer, ajuizadas a partir do dia 11/11/2017.

Aplicação das alterações de direito material promovidas pela Lei 13.467/2017:

Nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por sua vez, o art. 6º, caput, da LINDB estabelece que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Assim, a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 que alterou substancialmente diversos dispositivos da CLT não se aplica às relações de emprego regidas e extintas sob a égide da redação anterior da CLT, sob pena de grave ofensa ao direito adquirido do obreiro.

Por sua vez, os novos contratos firmados sob a égide da nova lei a ela se submetem.

De igual forma, as novas regras também se aplicam aos contratos em curso, respeitados os direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, conforme previsão constitucional e legal acima mencionadas.

Todo o direito previsto exclusivamente em dispositivo de lei não se incorpora ao patrimônio de qualquer pessoa na condição de direito adquirido, devendo ser observado apenas enquanto subsistir a previsão legal. Não se aplicando, portanto, as disposições da Súmula 51 do C. TST.

A questão é muito bem apresentada por José Affonso Dallegrave Neto (Inovações na legislação trabalhista. São Paulo: LTr, 2000.p. 86) ao versar sobre direito intertemporal:

"*... o que fora avençado diretamente pelas partes (norma autônoma mais favorável) deve ser tido como direito adquirido, integrando, pois, o patrimônio jurídico do empregado que se beneficiou de sua vigência ainda que por um período provisório[...] ao revés, as leis, sentenças normativas e demais fontes heterônomas que contemplarem direitos com expressa vigência transitória, não terão o condão de estenderem suas benesses ad perpetuam a seus destinatários. Em caso de silencia da lei no que tange ao*

*seu prazo de vigência, presumir-se-á por tempo indeterminado; em se tratando de sentença normativa o prazo máximo presuntivo será bienal."*Assim, todas as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 possuem incidência imediata sobre os contratos em vigor, salvo se o direito era assegurado de forma mais favorável ao trabalhador por fonte de direito autônomo, tais como cláusulas contratuais e normas regulamentares do empregador, já que não há direito adquirido à aplicação da legislação vigente à data da admissão do empregado.

Nessas perspectivas serão analisadas as pretensões formuladas.

Data da propositura da ação: 17/01/2018.

Preclusão juntada documentos

Os réus, em alegações finais, procederam à juntada de diversos documentos sob sigilo, os quais deveriam ter sido juntados com a contestação já que não se referem a documentos novos, conforme disposto no artigo 435 e parágrafo único do CPC, pelo que fica desconsiderado, em face da preclusão da prova documental.

MÉRITO

Do requerimento de dissolução do Sindicato-réu

Ajuízou o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 15ª Região - a presente ação civil pública, postulando a dissolução do Sindicato-réu, ao fundamento de que a entidade sindical, conquanto tenha existência formal, nunca atuou na defesa dos trabalhadores da categoria profissional.

O Sindicato-réu se defende, alegando que é entidade regularmente constituída e que vem defendendo os interesses da categoria, apesar das dificuldades estruturais.

Pois bem.

Narra a exordial que foi instaurado Inquérito Civil a partir de informações obtidas pelo administrador judicial nomeado pela 2ª VT local nos autos da Ação Civil Pública 0011597-22.2016.5.15.0079 em que foi decretada a intervenção judicial no Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araraquara e Região.

O Sindicato acima mencionado era controlado pelo Sr. Donizete Aparecido Passador e sua esposa, Therezinha de Jesus Alves Passador com a participação de outros familiares na diretoria. O mesmo grupo familiar também controlava o Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios em Geral de São Carlos, Araraquara e Região, sendo que o

Sr. Donizete Passador foi, por força de sentença proferida pela 3ª VT local, destituído da presidência do mencionado sindicato.

Consta que a filha do casal referido, Sra. Renata Aparecido Passador, cirurgiã dentista, que é empregada registrada pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araraquara e Região, e também figura como membro da diretoria do Sindicato-réu, sendo que ambos os sindicatos funcionam no mesmo endereço.

O autor requisitou cópia do procedimento administrativo de concessão do registro sindicial ao réu, verificando que o casal, Donizete e Therezinha, participaram das assembleias de fundação e de sua ratificação.

Conclui o *Parquet* que o Sindicato-réu trata-se, na verdade, de entidade "fantasma", existente apenas formalmente e controlada por grupo familiar que se especializou em se apossar de entidades sindicais para lucrar com os valores obtidos a título de contribuições sindicais.

A prova dos autos respalda as alegações ministeriais. Senão vejamos:

Inicialmente o Sindicato-réu tinha sede na Av. Cristovão Colombo, 491, Centro, nesta cidade, conforme documentos de fls. 227 e 257, mesmo endereço da sede do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araraquara e Região, o qual está sob intervenção judicial na 2ª VT local.

Na assembleia geral extraordinária realizada em 19/03/1998 foi aprovada a fundação do Sindicato-réu e eleita a diretoria e conselho fiscal, a saber:

- Presidente: Osvaldo Vieira de Carvalho;

- Secretário: Valdir Ferreira da Silva;

- Tesoureira: Therezinha de Jesus Alves Passador;

Conselho fiscal: Lenira Elias Costa da Silva, Maria Inês de Oliveira e Onofre Ferreira Toledo.

Conforme documento de fls. 320 estavam presente em referida assembleias apenas 17 pessoas, dentre elas o Sr. Aparecido Donizete Passador e sua esposa Therezinha de Jesus Alves Passador.

Em 20/03/2002 foi realizada assembleia a fim de ratificar a ata anterior, da qual participaram, novamente, apenas 17 pessoas, conforme lista de presença de fls. 319, dentre elas a Sra. Therezinha de Jesus Alves Passador.

Em 27/01/2013, a pedido do Ministèrio do Trabalho e Emprego com a finalidade de instruir o requerimento de registro sindical do réu, foi realizada nova assembleia a fim de ratificar àquela ocorrida em 19/03/1998, da qual participaram apenas 16 pessoas, documento de fls. 290.

Não há nos autos a ata da assembleia que elegeu a diretoria e conselho fiscal como sendo as pessoas indicados no documento de fls. 420.

Foi eleita como Presidente da entidade, a Sra. Renata Aparecido Passador, a qual conforme documento de fls. 126, é cirurgião dentista empregada do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araraquara e Região e filha do casal Donizete e Therezinha Passador.

A Sra. Rosana Aparecida Cabral, eleita para o cargo de mebro da diretoria, ouvida na PRT, fls. 476, informou que nunca fez parte da diretoria de qualquer sindicato, muito menos do Sindicato-réu, bem como que jamais exerceu a profissão de empregada doméstica.

De igual forma, a Sra. Juliana de Cássia Roseno dos Santos, ouvida às fls. 482, informou que:

"*... que trabalhou até 2009 como auxiliar de escritório no Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade, cujo presidente era o Sr. Donizete Passador; que no ano de 2009, antes do término do contrato de emprego, Donizete convidou a depoente para figurar como membro da diretoria do Sindicato das Empregadas e Trabalhadores Domésticos que estava sendo criado pelo próprio Donizete; que pediu demissão do emprego no Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e passou a morar em São Paulo; que atualmente trabalha como bibliotecária no ETEC de Ibaté; que dos membros da diretoria do sindicato de domésticos, conhece apenas Renata Passador, que é filha do Donizete."*

Conforme documento de fls. 478, referida pessoa comunicou sua renúncia ao cargo em 25/05/2009, contudo constava como membro do Conselho fiscal até 14/05/2017, fls. 420.

A partir de março de 2017, o Sindicato-réu passou a enviar notificações empregadores domésticos e escritórios de contabilidade cobrando as contribuições sindicais do ano de 2017 (documento de fls. 356). Tais notificações foram encaminhadas por e-mail por Wagner Ribeiro, conforme de fls. 379, 388 e 393, o qual nunca teve qualquer vínculo com a categoria de empregado doméstico, conforme documento de fls. 485.

Em resposta à notificação requisitória expedida pelo autor, um dos escritórios de contabilidade prestou as seguintes informações:

"*No ano de 2017 recebemos e-mail enviado por Wagner Ribeiro (sindomesticasararaquara@gmail.com) com um anexo referente ao desconto da Contribuição Sindical 2017.*

No final do ano de 2016 o Sr. Donizetti Passador, compareceu no Escritório e vez entrega de comunicado da mundaça de endereço e telefone do Sindicato

ROBERTO AIELLO FONARI

CPF 744.591.988-00"

Em 14/05/2017 foi realizada assembleia geral extraordinária para eleição da nova diretoria e conselho fiscal, fls. 592, agora com número ainda mais reduzido de associados, ou seja, apenas 11 pessoas, dentre elas novamente o casal Donizete e Therezinha Passador. Foi eleito como Presidente o réu Manoel Clemente Filho, bem como alterado o endereço da sede, passando para a Rua Gaspar Abrita, 236.

Consigno que o Sindicato-réu, anteriormente à assembleia acima, tinha sede na Rua Carmelo Quatrochi, 1969, conforme constou da própria ata.

De se ressaltar a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 550, atestando que a sede atual do Sindicato-réu é na Rua Américo Brasiliense, 335, Centro Araraquara, local onde notificou os réus.

Ouvido em Juízo, o réu e representante legal do Sindicato-réu, Manoel Clemente Filho, informou:

"Que é presidente do Sindicato reclamado desde 14/05/2017; que é vigia há cerca de 10 anos; que atualmente não tem carteira assinada; que não tem qualquer comprovante de que exerce tal atividade;

que foi presidente do Sindicato dos Músicos de 2001 até 2014; que tocou no grupo Marinados do Pagode nos anos de 1990; que não faz parte da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil na condição de Presidente do Sindicato dos Músicos de Araraquara; que já fez vários pedidos ao Presidente da CGTB para que procedesse sua exclusão;

que o depoente reside na Rua Gaspar Abrita, 236, Vila Ferroviária em Araraquara, onde atualmente funciona a sede do Sindicato reclamado; que o Sindicato dos Mºsicos tambÃ©m tinha sede no mesmo endereÃ§o*; que acredita que nÃ£o tenha havido alteraÃ§Ã£o do endereÃ§o do Sindicato dos MÃºsicos;* ***que a pessoa de nome Laerte Antonio Clemente Ã© seu irmÃ£o e reside no mesmo endereÃ§o que o depoente, Rua Gaspar Abrita, 236; que melhor esclarecendo que seu irmÃ£o reside na casa da frente onde tem uma empresa de pintura e uma associaÃ§Ã£o dos pintores, sendo que o depoente reside nos fundos;***

que acredita que ***no final do ano de 2015*** *o depoente procurou a antiga diretoria do Sindicato reclamado a fim de se filiar; q****ue nessa ocasiÃ£o o Sindicato era estabelecido na Rua Adalberto Roxo, nÃ£o se recordando o nÃºmero****; que na ocasiÃ£o foi atendido por Donizete e Terezinha Passador; que nÃ£o sabe dizer qual Ã© a profissÃ£o de tais pessoas; que nÃ£o conhece Renata, filha de tais pessoas; que nesta ocasiÃ£o o depoente efetuou sua filiaÃ§Ã£o; que quando se filiou informou a Donizete e Terezinha acerca de sua intenÃ§Ã£o de concorrer nas prÃ³ximas eleiÃ§Ãµes Ã Diretoria do Sindicato,a qual ocorreu em maio de 2017; que na ocasiÃ£o a pessoa de nome CÃ©lia Regina foi eleita Tesoureira, Janaina como secretÃ¡ria, alÃ©m da pessoa de nome PatrÃcia, nÃ£o se recordando para qual cargo foi eleita alÃ©m de 3 suplentes da Diretoria;*

que o depoente ficou sabendo, tomou conhecimento do endereÃ§o do Sindicato atravÃ©s da internet; que informa que obteve o endereÃ§o no site da FederaÃ§Ã£o das Empregadas DomÃ©sticas;

que as eleiÃ§Ãµes foram convocadas pela Sra. Terezinha, presidente do Sindicato na Ã©poca; que nÃ£o participou da convocaÃ§Ã£o de tal Assembleia; que viu na sede do Sindicato um boletim informativo convocando para a Assembleia; que na Ã©poca da Assembleia o Sindicato ainda era estabelecido na Rua Adalberto Roxo; que cerca de 12 a 13 pessoas participaram da Assembleia; que toda as pessoas eleitas participaram da Assembleia; que dentre tais pessoas inclui-se a Sra Terezinha e o Sr Donizete; que perguntado por qual razÃ£o o Sr. Donizete e a Sra Terezinha continuaram como procuradores/representantes das contas bancÃ¡rias do Sindicato, respondeu que apÃ³s ser eleito presidente, juntamente com Regina, demoraram cerca de 4 meses para decidir se tocariam ou nÃ£o o Sindicato; que apÃ³s esse perÃodo o depoente providenciou a alteraÃ§Ã£o do endereÃ§o da sede bem como levou a documentaÃ§Ã£o para a Caixa; que perguntado porque razÃ£o a Sra Terezinha movimentava as contas do Sindicato e convocou eleiÃ§Ãµes mesmo sem ter sido eleita para a Diretoria do Sindicato informou que tem conhecimento de que a Sra Terezinha era efetivamente a Presidente do Sindicato;

que perguntado como conseguiu comprovar o exercÃcio da atividade de vigia conforme exigÃªncia do Estatuto do Sindicato (art. 11, parÃ¡grafo Ãºnico), informa que apenas disse que era vigia sem qualquer comprovaÃ§Ã£o; (g.n.)

VÃª-se, assim, que o Sindicato-rÃ©u nÃ£o comprovou nos autos a existÃªncia e funcionamento regular da entidade, informando endereÃ§os fictÃcios ao MinistÃ©rio do Trabalho e Emprego e bem assim em editais de convocaÃ§Ã£o para assembleias.

Comprovado tambÃ©m que o Sindicato-rÃ©u era controlado pelo casal Donizete e Therezinha Passador, que estava presente em todas as "psedo-assembleias" realizadas.

AcresÃ§a-se que, conforme pesquisa via CCS realizada por este JuÃzo, ID f0b632c, de agosto de 2004 Ã novembro de 2017 os responsÃ¡veis pela movimentaÃ§Ã£o da conta do Sindicato-rÃ©u era justamente o casal Donizete e Therezinha Passador.

Some-se a isso o fato de que a diretoria do sindicato era composta por pessoas que nÃ£o pertencem Ã categoria profissional supostamente representada, em total descompasso com a legislaÃ§Ã£o pertinente e com qualquer preceito lÃ³gico: Ã© de se indagar como pode uma categoria profissional ser representada por pessoas que sequer possuem formaÃ§Ã£o na Ã¡rea.

Ademais disso, a realizaÃ§Ã£o da assembleia que elegeu a atual diretoria e conselho fiscal padece de irregularidades, porquanto nÃ£o foi convocada por seu presidente, jÃ¡ que conforme confessado pelo rÃ©u, a assembleia foi convocada por Therezinha Passador. TambÃ©m nÃ£o hÃ¡ elementos que demonstrem que foi dada qualquer publicidade ao edital de convocaÃ§Ã£o, conforme dispÃµe o artigo 17 do Estatuto social, tanto Ã© que apenas compareceram 12 pessoas. Desrespeitou-se, ainda, o disposto no art. 11 parÃ¡grafo Ãºnico do Estatuto Social que exige, como condiÃ§Ã£o para eleiÃ§Ã£o, efetivo exercÃcio da atividade profissional por no mÃnimo 2 anos

Desta feita, resulta demonstrado que a entidade sindical nÃ£o teve diretoria regularmente eleita de acordo com seu estatuto social.

Outrossim, oportuno transcrever trecho das razÃµes finais apresentadas pelo autor:

"Como se nÃ£o bastasse, o "presidente" nÃ£o conseguiu, sequer, informar os nomes dos demais membros da diretoria do sindicato

...

Veja-se que a suposta "eleiÃ§Ã£o" foi convocada e conduzida por Therezinha Passador, muito embora esta nÃ£o possuÃsse qualquer participaÃ§Ã£o na diretoria do Sindicato. A formal presidente era Renata, filha de Therezinha uma cirurgiÃ£-dentista e nÃ£o empregada domÃ©stica. As eleiÃ§Ãµes foram, portanto,evidentemente nulas, eis que conduzidas por pessoa sem quaisquer poderes estatutÃ¡rios para os atos praticados.

Veja-se, entÃ£o, quem votou em tal eleiÃ§Ã£o, e quem foi eleito para a diretoria. Entre os eleitores estÃ£o Therezinha Passador, presidente de outro sindicato, e Laerte Clemente, irmÃ£o de Manoel Clemente Filho, que nos termos do depoimento pessoal prestado Ã© pintor, e nÃ£o empregado domÃ©stico!

Foi eleita para o conselho fiscal CÃ©lia Aparecida JordÃ£o Clemente, cujo endereÃ§o informado na ata Ã© Rua Gaspar Abrita, 216, fundos, o mesmo endereÃ§o reconhecido para Manoel Clemente, ou seja, trata-se da esposa deste.

E o restante da diretoria Ã©: Regina CÃ©lia Clemente, Maria Aparecida JordÃ£o, Maria Cristina Ferreira JordÃ£o e Paulo SÃ©rgio JordÃ£o, todos obviamente parentes de Manoel Clemente e/ou de sua esposa (Paulo SÃ©rgio, por exemplo, Ã© irmÃ£o de Celia Aparecida, ambos sÃ£o filhos de Maria de Sousa Nunes JordÃ£o). Todos "laranjas", por Ã³bvio."

VÃª-se, assim, que hÃ¡ elementos seguros nos autos que permitem concluir que, tal como denunciado pelo autor da ação, o Sindicato-réu, no plano da realidade dos fatos, não chegou a funcionar como entidade sindical, tratando-se, em verdade, de um Sindicato "fantasma".

É inquestionável que o artigo 8º, I, da Constituição Federal proíbe a interferência e intervenção na organização sindical.

Todavia, a liberdade de criação e funcionamento das organizações sindicais não é tão ampla como pode fazer crer uma leitura mais descompromissada do referido texto constitucional. Isso porque, a autonomia da entidade sindical não pode jamais significar soberania, eis que limitada pelos direitos dos indivíduos e dos demais grupos sociais, incumbindo ao Estado velar pelo respeito a esse direito.

O Poder Público não pode intervir ou interferir na organização sindical via ato administrativo, contudo, poderá reprimir vícios e erros das administrações das organizações sindicais através de medidas judiciais, principalmente para submetê-las aos pressupostos do regime democrático, da legitimidade e legalidade, como qualquer entidade de direito privado, bem como para resguardar a liberdade individual dos integrantes da categoria.

Nesse diapasão, a condição de o requerido ser uma entidade sindical não o exclui do controle do Poder Judiciário, sendo perfeitamente cabível o controle da legalidade dos atos por ele praticados.

No presente caso, trata-se de entidade sindical que desde a sua constituição formal e até o ajuizamento da presente ação não demonstrou possuir sede, não elegeu regularmente os membros de sua diretoria, não promoveu homologação de rescisões contratuais, ou seja, não cumpriu o seu mister constitucional de *promover a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas* (artigo 8º, III, da Constituição da República).

Os documentos anexados com a contestação não comprovam qualquer ato destinado à defesa dos interesses da categoria, nem qualquer tipo de assistência aos associados..

Assim é que a existência de um sindicato inoperante inviabiliza o surgimento de uma entidade sindical legitimamente comprometida com a defesa dos interesses da categoria, revelando-se uma flagrante lesão aos direitos dos trabalhadores.

Do quanto exposto, considerando-se que restou fartamente demonstrado nos autos que o **SINDICATO DAS EMPREGADAS E TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE ARARAQUARA E REGIÃO**, conquanto formalmente constituído, nunca atuou na defesa dos interesses da categoria profissional que representa, em total descompromisso com a finalidade para a qual foi constituído, julgo procedente o pedido, para determinar a sua dissolução.

Observando-se o disposto no artigo 61 do Código Civil e artigo 35 Estatuto do Sindicato-réu (fls. 267), o patrimônio líquido da entidade, depois de deduzidas as dívidas a serem pagas, deverá ser levado a crédito da Federação dos Empregados em Turismo e hospitalidade do do Estado de São Paulo, a qual está filiado o réu, conforme documento de fls. 420.

Após o trânsito em julgado da decisão, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Fazenda, determinando-se o cancelamento dos registros do Sindicato-réu nos referidos órgãos, em razão da dissolução da entidade, reconhecida judicialmente.

Também após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo da presente decisão, tendo em vista a destinação patrimonial acima determinada.

Diante das irregularidades constatadas no presente feito, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, para os termos do artigo 552 da CLT.

Tutela de urgência

Diante da fundamentação acima, havendo prova prova inequívoca das alegações e fundado receio de dano imediato irreparável ou de difícil reparação, presentes, pois, os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC, determino a imediata suspensão de todas as atividades do Sindicato das Empregadas e Trabalhadores Domésticos de Araraquara e

Região, incluindo a arrecadação de quaisquer recursos financeiros, como contribuições sindicais, taxa negocial e mensalidade associativa, no prazo de 10 (dez) dias da notificação desta decisão, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), limitado a R$20.000,00 (vinte mil reais). A referida multa será revertida em benefício de entidade filantrópica a ser definida em fase de execução, vez que o inadimplemento da obrigação constitui em ato atentatório à dignidade da justiça.

Assistência Judiciária Gratuita

Entendo que a gratuidade da justiça alcança o empregador pessoa física ou jurídica. Contudo, para a concessão da gratuidade da justiça ao empregador pessoa jurídica, faz-se necessário prova inequívoca da hipossuficiência financeira, haja vista que não se beneficia da presunção legal de pobreza.

No caso dos autos, não se constata prova contundente da hipossuficiência dos reclamados.

Rejeito o pedido.

DISPOSITIVO

Em face do exposto decido:

Julgar **PROCEDENTES**os pedidos formulados por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - PTM ARARAQUARA/SP** em face de**1) SINDICATO DAS EMPREGADAS E TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE ARARAQUARA E REGIÃO e 2) MANOEL CLEMENTE FILHO**, para determinar sua dissolução e expedição de ofícios determinados na fundamentação para as providências cabíveis.

Concedo a tutela de urgência para suspender as atividades do Sindicato-réu, no prazo de 10 (dez) dias da notificação desta decisão, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), limitado a R$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da fundamentação.

Custas, pelo réu, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$20.000,00, devendo ser recolhidas no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Araraquara, 14/05/2018.

CAMILA TRINDADE VÁLIO MACHADO

Juíza do Trabalho Substituta